



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 228/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 03 de junho de 2015.

**Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.130/2015, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASCAMARE – ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, VISANDO DESENVOLVER AÇÕES CONJUNTAS E INTEGRADAS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DA DESTINAÇÃO, AMBIENTALMENTE ADEQUADA, DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS.”**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.130/2015, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei nº 4.130/2015, apresenta proposta que “autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a ASCAMARE – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis, visando desenvolver ações conjuntas e integradas para proteger o meio ambiente, através da destinação, ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis.”

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto merece correção o seu início.

Ademais, os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e 29, gozam de Autonomia, que significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através da Lei



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

### ***Constituição Federal, art. 2º:***

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

### ***Constituição Estadual, art. 6º:***

*Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

### ***Lei Orgânica do Município, art. 19:***

*Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos poderes, **pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.**

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, e o Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra,



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que disposições sobre celebração de convênios com o Município é um destes assuntos.

Contudo, o que se nota aqui é o flagrante desrespeito aos princípios da *Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei*, fato que reveste de vício de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu Art. 173 e também ao Art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese à meritória iniciativa, apresentado por essa Casa Legislativa, a Regulamentação do artigo 2º do presente Projeto de Lei, claramente importa na criação de despesas ao Poder Executivo Municipal, vez que implica na imposição de obrigação de ônus financeiro à Administração Pública Municipal.

Por fim, a Câmara Municipal, não possui competência para determinar que a execução da Pretensa Lei, corra à **conta de dotações orçamentárias próprias**, tendo em vista que a instituição destas são de iniciativa ÚNICA E EXCLUSIVA do Chefe do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**Prefeito Municipal**